

MUNICÍPIO CASTRO DAIRE

DE

Processo n.º 5062/2019

RELATÓRIO N.º 22/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 Nota prévia	2
1.2 Principais conclusões	2
2. RECOMENDAÇÕES	3
3. CONTRADITÓRIO	4
4. EXAME DA CONTA	5
5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS	8
6. NORMA DE CONTROLO INTERNO	8
7. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	9
8. DECLARAÇÕES DE COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO	9
9. LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	10
10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	10
11. PEQD N.º 170/2020 – MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE	13
12. CONCLUSÃO	15
13. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
14. EMOLUMENTOS	16
15. DECISÃO	17
FICHA TÉCNICA	19
ANEXOS	20

Relatório de Verificação Interna de Contas

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TdC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Castro Daire, relativa à gerência de 2019, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁴.

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2019 e das diligências instrutórias realizadas, conclui-se que:

- ✓ A entidade apresenta desempenhos negativos nas componentes dos resultados operacionais e correntes, que se refletem num Resultado Líquido do Exercício igualmente negativo. De acordo com os documentos de prestação de contas da autarquia, esta situação mantém-se, igualmente, ao longo dos vários exercícios;
- ✓ A norma de controlo interno, em vigor no ano de 2019, foi aprovada pelo órgão executivo em 23/08/2001, mostrando-se desatualizada face à legislação em vigor;
- ✓ A Autarquia deu cumprimento ao Princípio do equilíbrio orçamental corrente, nos anos de 2018 e 2019, verificando-se um excedente orçamental na ordem dos €1.111.001,78 e €352.470,98, respetivamente;

¹ Aprovado através da Resolução n.º 01/2020 – 2ª Secção, de 3 de dezembro

² Volume II - Anexo A – Relação Nominal de Responsáveis, a fls. 1

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

- ✓ Foi cumprido o limite da Dívida Total, tendo sido apurada uma margem de endividamento de €13.730.089,19, resultando num limite para o aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, €2.746.017,84;
- ✓ A Certificação Legal de Contas de 2019, apresenta como reservas, o facto de as provisões existentes não refletirem a dívida à entidade A, no valor de €204.800,00; e a insuficiente informação externa sobre a titularidade do conjunto integrante dos elementos do imobilizado do Município, assim como a insuficiente informação interna, quer sobre os critérios valorimétricos utilizados na valorização do imobilizado terminado quer sobre o grau de acabamento do imobilizado em curso, provenientes de exercícios anteriores à implementação do POCAL;
- ✓ Existência de um processo de Apuramento de Responsabilidades Financeiras em curso, em resultado da notificação da Decisão Arbitral do processo B, remetida ao Tribunal de Contas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), o qual foi encaminhado para o NATDR, que no âmbito da sua análise identificou a existência de outros três processos sobre matéria idêntica, ocorridos igualmente no mesmo horizonte temporal (período entre 2015 e 2020) e que foram posteriormente remetidos a este Tribunal. Estes processos tiveram como demandado o Município de Castro Daire e como demandantes as entidades que lhe prestaram serviços e/ou forneceram bens, pelos quais reclamaram pagamentos. Em resultado da análise concluiu-se pela falta de fiabilidade da informação constante das Demonstrações Financeiras, relativas aos exercícios de 2017 e 2018, situação que afeta igualmente a gerência em análise, 2019, uma vez que o desfecho destas situações, do ponto de vista contabilístico, apenas se verificou em 2020.

Esta situação, foi, entretanto, objeto de Apuramento de Responsabilidade Financeira, conforme descrito no ponto 11 deste Relatório, no âmbito do Processo n.º 10/2022-ARF – 2.ª Secção, tendo sido proferida a respetiva decisão⁵, em 15 de dezembro de 2022.

2. RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Castro Daire:

- Tendo em consideração que os resultados operacionais e correntes se apresentam negativos nesta gerência e nas subseqüentes, a autarquia pondere a melhor forma de ultrapassar esta situação, prevenindo assim as consequências que da mesma poderão advir no futuro;

⁵ Foi efetuado neste âmbito o pagamento voluntário de multa pelo responsável em 21/06/2023.



- Proceder à atualização e aprovação da Norma de Controlo Interno, pelos órgãos executivo e deliberativo, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, já que face às alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial, a norma atualmente em vigor se revela desatualizada;
- ✓ Providenciar no sentido de regularizar as situações que ainda constam como reservas na CLC de 2022.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Castro Daire - gerência de 2019:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional – Presidente da Câmara Municipal			Não se pronunciou em contraditório institucional
José Fernando Carneiro Pereira	Presidente	01/01/2017 a 22/10/2017	Não se pronunciou
	Vereador	23/10/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Paulo Martins de Almeida	Presidente	23/10/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Armando Rodrigues de Lemos	Vereador	23/10/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Catarina Trindade Teixeira Relva Pereira	Vereadora	01/01/2017 a 22/10/2017	
Eurico Manuel Almeida Moita	Vereador	01/01/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Leonel Marques Ferreira	Vereador	01/01/2017 a 22/10/2017	Não se pronunciou
Luís de Paiva Lemos	Vereador	23/10/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Luís Alberto Costa Pinto	Vereador	01/01/2017 a 22/10/2017	Não se pronunciou
Márcio Ferreira Santos	Vereador	01/01/2017 a 22/10/2017	Não se pronunciou
Pedro Miguel dos Santos Pontes	Vereador	23/10/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou
Rui Manuel Pereira Braguês	Vereador	01/01/2017 a 31/12/2019	Não se pronunciou



Nessa conformidade, foram citados⁶ os 11 (onze) responsáveis que integraram o órgão executivo do Município nos exercícios de 2017 a 2019 e o atual Presidente da Câmara Municipal, não tendo nenhum dos responsáveis exercido o contraditório pessoal, nem foi, igualmente, exercido pelo atual Presidente o contraditório institucional.

4. EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 98/97⁷, de 26 de agosto e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2019	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	1 754 107,69		3 491 560,78	
Entradas	152 856,02	1 906 963,71	18 550 960,80	22 042 521,58
Crédito				
Saídas	0,00		18 551 510,27	
Saldo de Encerramento	1 906 963,71	1 906 963,71	3 491 011,31	22 042 521,58

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa⁸ e de Contas de Ordem⁹ do Município.

Conforme Mapas do Balanço,¹⁰ da Demonstração de Resultados¹¹ e de Controlo Orçamental da Receita e Despesa¹², apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno:

⁶ Anexo U – Offícios de Citação, Fls. 303-330

⁷ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pela Lei 12/2022, de 27 de junho e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

⁸ Anexo B – Mapa de Fluxos de Caixa, Fls. 4-7

⁹ Anexo C – Mapa de Contas de Ordem, Fls. 8

¹⁰ Anexo D – Balanço, Fls. 9-19

¹¹ Anexo E – Demonstração de Resultados, Fls. 20-24

¹² Anexo F – Mapas do Controlo Orçamental da receita e da despesa, Fls. 25-31



Unid: Euro

Balanço 31/12/2019	Ativo	Passivo	Fundos Próprios	Disponibilidades
Município de Castro Daire	90.823.954,41	22.913.268,21	67.910.686,20	3.491.011,31

Unid: Euro

RESULTADOS			GRAU DE EXECUÇÃO			
	Unid: Euros					
Designação	2018	2019	Designação	2018	2019	
Resultados Operacionais	-2.218.648,44	-2.445.420,24	Receita	Previsões Corrigidas	21.701.431,93	23.000.245,73
Resultados Financeiros	545.203,91	554.695,81		Receita Cobrada Líquida	19.111.066,15	19.849.102,41
Resultados Correntes	-1.673.444,53	-1.890.724,43	Despesa	Total	88,06%	86,30%
Resultados Extraordinários	622.574,11	390.966,55		Dotações Corrigidas	21.701.431,93	23.000.245,73
Resultado Líquido do Exercício	-1.050.870,42	-1.499.757,88	Despesas Pagas	16.792.063,40	17.580.519,62	
			Total	77,38%	76,44%	

NORMA DE CONTROLO INTERNO

Aprovada pelo órgão executivo em 23/08/2001

A última verificação interna efetuada a esta entidade foi à gerência de 2013, tendo a conta sido homologada com recomendações pela 2ª Secção, em 28 de janeiro de 2016.

- **Estrutura dos Resultados**

Da observação do quadro supra, no que diz respeito à Demonstração de Resultados, verifica-se que o Município apresenta um **Resultado Líquido do Exercício** negativo, de (€1.499.757,88), tal como no ano anterior, registando, no entanto, um agravamento de cerca de 449 mil euros.

Os **Resultados Financeiros** apresentam-se positivos, no montante de €554.695,81, evidenciando uma ligeira melhoria, de cerca de 9 500 euros, face ao ano anterior.

Os **Resultados Operacionais e Correntes** apresentam-se negativos, tendo-se verificado um agravamento face ao ano anterior, na ordem dos 10% e 13%, respetivamente.



Os Resultados Operacionais obtidos em 2019 totalizaram o valor de (€2.445.420,24). A rubrica de Transferências e Subsídios Obtidos foi a que mais peso teve no total dos Proveitos Operacionais. No entanto, os proveitos operacionais não foram suficientes para cobrir os Custos Operacionais, destacando-se nestes, o peso dos Fornecimentos e Serviços Externos, as Amortizações do exercício e os custos com o Pessoal, que representam 83,48% do total dos Custos Operacionais.

Consultados os **Resultados operacionais e correntes** da autarquia, referentes ao período 2016-2019, verifica-se que apresentam sempre valores negativos, registando-se o pior desempenho em 2017, como se evidencia no quadro seguinte:

	2016	2017	2018	2019
Resultados Operacionais	-1.750.507,16	-3.259.669,53	-2.218.648,44	-2.445.420,24
Resultados Correntes	-1.291.792,60	-2.737.970,84	-1.673.444,53	-1.890.724,43

Em 2020 e 2021, já na vigência do SNC-AP, e tendo em conta a alteração dos critérios de mensuração e registo de gastos e rendimentos, os valores do Resultado operacional (antes de Resultados financeiros) foi de (€2.960.069,85) e de (€4.019.249,71), respetivamente.

Os **Resultados Extraordinários**, no ano de 2019, apresentaram um resultado positivo de €390.966,55.

- **Prazo Médio de Pagamento a Fornecedores**

Apresenta-se a evolução do **prazo médio de pagamento (PMP)** a fornecedores, no período compreendido entre 2016 e 2021,¹³ verificando-se que ao longo do período em análise, esse prazo tem mantido alguma estabilidade com exceção de 2017, em que teve um ligeiro aumento. Na gerência em análise, o PMP foi de 17 dias, como se verifica no quadro que se segue:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
PMP (dias)	14	27	14	17	3	4

- **Controlo Orçamental da Receita e da Despesa**

Para complemento da análise, foram verificados os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, referentes às gerências de 2016 a 2021¹⁴, cujos graus de execução orçamental se apresentam no quadro seguinte:

¹³ Anexo G – Fichas do Município de reporte à DGAL, Fls. 32-46

¹⁴ Anexo H – Mapas de Controlo orçamental da receita e da despesa de 2016 a 2021, Fls. 47-71



Mapas de Controlo Orçamental	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita	86,73%	65,14%	88,06%	86,30%	88,71%	86,37%
Despesa	78,69%	54,12%	77,38%	76,44%	78,38%	81,46%

Fonte: Econtas, gerências de 2016 a 2021

Verifica-se a existência de alguma estabilidade no que diz respeito às taxas de execução, apesar de se terem verificado na gerência de 2017 valores de execução muito baixos, assistindo-se a um crescimento nos anos subsequentes. Na gerência em análise, o valor da execução orçamental da receita situou-se nos 86,30%.

No que diz respeito à execução orçamental da despesa, em igual período, os valores oscilaram entre os 54,12% em 2017 e os 81,46%, registados na gerência de 2021, tendo-se verificado na gerência em apreciação, uma taxa de execução de 76,44%.

Pode, assim, concluir-se que a entidade tem mantido um certo rigor na elaboração dos seus orçamentos, com exceção do que respeita ao exercício de 2017, cumprindo com o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁵, no que a esta matéria diz respeito.

5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

No decurso da presente verificação interna, constatou-se a existência das situações que se evidenciaram na comunicação dirigida ao Presidente da Câmara Municipal¹⁶, que enviou a resposta¹⁷ que se dá aqui por reproduzida, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo, no entanto, de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6. NORMA DE CONTROLO INTERNO

No âmbito da presente Verificação Interna de Contas, constatou-se que a Norma de Controlo Interno, em vigor no Município de Castro Daire, foi aprovada em 23/08/2001, tendo-se questionado em sede de diligências instrutórias se a mesma foi objeto de alguma alteração até à presente data.

Em resposta, foi informado que não se verificou qualquer revisão ou alteração à referida norma, tendo a entidade reconhecido a necessidade de proceder à sua adaptação ao SNC-AP.

Neste contexto, recomenda-se ao Município que diligencie pela atualização da Norma de Controlo Interno em vigor com a brevidade possível, tendo em consideração as alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

¹⁵ Alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e com as alterações resultantes da Lei n.º 29/2023, de 04 de julho

¹⁶ Anexo I – Ofício da DGTC n.º 25516/2022 de 13/07/2022, Fls. 72-78

¹⁷ Anexo J – Ofício n.º 8639 de 04/08/2022, Fls. 79-100



7. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro¹⁸, estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º do mesmo diploma estabelece o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da referida lei, ou seja, as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

Para o efeito, foram efetuados os cálculos para os anos de 2018 e 2019, de acordo com os dados expressos nos correspondentes Mapas de prestação de Contas¹⁹, que se apresentam no quadro seguinte:

Ano	Receitas Correntes Brutas (1)	Despesas Correntes (2)	Amortizações Médias de empréstimos (3)	Despesas Correntes + Amortizações (4) = (2)+(3)	Resultado Orçamental (4) = (1)-[(2) + (3)]
2018	12.982.009,20	11.301.736,36	569.271,06	11.871.007,42	1.111.001,78
2019	12.950.624,03	11.992.738,28	605.414,77	12.598.153,05	352.470,98

Constata-se, desta análise, que foi cumprido o Princípio do equilíbrio orçamental corrente, nos anos de 2018 e 2019, verificando-se um excedente orçamental na ordem dos €1.111.001,78 e €352.470,98, respetivamente, assinalando-se uma substancial redução do mesmo, em 2019.

8. DECLARAÇÕES DE COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

O Município remeteu as declarações de compromissos anuais, plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31/12/2019²⁰, de acordo com o artigo 15.º n.º1, alíneas a) e b), da Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro²¹, das quais se extrai o seguinte:

O Município de Castro Daire tinha os compromissos anuais e plurianuais, existentes a 31/12/2019, devidamente registados na sua contabilidade e identificados pelos seguintes montantes:

- **Compromissos Plurianuais à data de 31 de dezembro de 2019**

ANO	MONTANTE
2020	6.011.024,52
2021	1.411.571,04
2022	281.539,55
2023	260.285,91
Seguintes	3.196.866,74

¹⁸ alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto com as alterações resultantes da Lei n.º 29/2023, de 04 de julho

¹⁹ Anexo K - Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio e da execução Orçamental, Fls. 101-110

²⁰ Anexo L - Declarações de compromissos plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso, Fls. 111-115

²¹ Alterada e republicada pela Lei n.º22/2015, de 17 de março.

- No que diz respeito a **recebimentos em atraso**, totalizavam, em 31/12/2019, o valor de €156.910,65, conforme expresso na listagem de suporte.
- Não existiam **pagamentos em atraso** em 31/12/2019.

9. LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

No que diz respeito ao cálculo do limite da dívida total, os cálculos foram efetuados de acordo com o RFALEI, que estipula no art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento do limite da dívida total, este procedeu à remessa dos quadros elaborados com o respetivo apuramento²², bem como os documentos de suporte das entidades relevantes que contribuíram para efeitos da dívida total.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Em sede de verificação interna de contas efetuaram-se os cálculos²³ com base nos documentos de prestação de contas remetidos a este Tribunal, tendo sido apurada uma margem de €13.730.089,19, resultando um limite para o aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, €2.746.017,84.

10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

A presente conta foi objeto de certificação legal, emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas C²⁴, tendo sido manifestada a seguinte opinião com **reservas**:

- 1) *As provisões existentes não refletem a dívida à entidade A, no valor de 204.800 euros, cuja exigibilidade ainda se encontra por apurar;*
- 2) *A insuficiente informação externa a este tipo de entidades sobre a titularidade do conjunto integrante dos elementos do seu imobilizado, associada à sua grandeza, dispersão, assim*

²² Anexo M – Cálculos da Dívida Total apresentados pelo Município, Fls. 116-144

²³ Anexo N – Cálculos da Dívida Total efetuados na presente Verificação Interna, Fls. 145-146

²⁴ Anexo O – Certificação Legal de Contas 2019 e 2021, Fls. 147-158



como a insuficiente informação interna, quer sobre os critérios valorimétricos utilizados na valorização do imobilizado terminado quer sobre o grau de acabamento do imobilizado em curso, provenientes de exercícios anteriores à implementação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, não nos permite emitir opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude e adequação do valor das correspondentes rubricas do balanço bem como das amortizações e dos subsídios para investimentos e, conseqüentemente, dos seus efeitos nos resultados.

Foram ainda relatadas as seguintes **ênfases**:

- a) No exercício de 2018 foi criada uma provisão, no valor de 528.000 euros, para fazer face às responsabilidades decorrentes de encomendas de bens/serviços, cujas faturas ainda não tinham sido emitidas ao Município, por suposto incumprimento dos princípios legais de contratação e de adjudicação em vigor. A este respeito, importa referir que, tal como se encontra divulgado na página n.º 10 das notas ao balanço e à demonstração de resultados, no início de 2020, o Município foi notificado, pelo Centro de Arbitragem Administrativa, a pagar a quantia de cerca de 455.000 euros;*
- b) Conforme divulgado na primeira página das notas ao balanço e à demonstração de resultados, existem bens inventariados e contabilizados nas demonstrações financeiras do Município que não se encontram registados na conservatória do registo predial. Contudo, o seu processo de regularização encontra-se em curso;*
- c) O grau de execução orçamental geral das despesas foi de 76,44%, sendo 89,80% nas despesas correntes e 57,93% nas despesas de capital, e o grau de execução geral das receitas foi de 86,30%, sendo 98,09% nas receitas correntes e 61,44% nas receitas de capital.*

Questionou-se a Autarquia sobre que medidas haviam sido tomadas para colmatar as reservas e ênfases formuladas na CLC, tendo sido informado o seguinte:

Relativamente à reserva identificada no ponto 1), ainda não se apurou a exigibilidade da dívida, embora a mesma não conste da CLC do ano de 2020;

A reserva do ponto 2) permanece no ano de 2020, apesar de o Município considerar que o seu imobilizado está razoavelmente tratado, não tendo razão para duvidar da plenitude e adequação do valor das correspondentes rubricas do balanço;

Sobre a ênfase mencionada na alínea a), foi colmatada pelos Acordos Arbitrais do Centro de Arbitragem Administrativa, que determinaram o pagamento dos valores reclamados. Esta situação encontra-se analisada no ponto 11 do presente Relatório.

A situação descrita na ênfase b), já se encontra colmatada, tendo sido emitida, pelo Serviço de património, informação sobre o atual estado do inventário e valorização dos bens do Município.

Consultada a Certificação Legal de Contas da Entidade, referente ao exercício de 2021, da responsabilidade da mesma entidade, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas C, evidenciam-se as reservas que se transcrevem:

- 1) *“A insuficiente informação sobre o controlo da Entidade dos elementos integrantes do seu ativo fixo tangível, associada à sua grandeza, dispersão e bases de mensuração previstas no referencial contabilístico SNC-AP, não nos permitem emitir uma opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude e adequação dos valores apresentados nas supracitadas rubricas do balanço, das depreciações, amortizações e dos subsídios de capital.*
- 2) *A Entidade encontra-se a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, utilizando a prerrogativa do período mais alargado de transição, prevista na International Public Sector Accounting Standard (IPSAS) 33, por via do Art. 13.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, não tendo sido possível dar cumprimento às seguintes disposições técnicas:*
 - a) *Conforme o disposto nos parágrafos n.º 93 e n.º 94 da Estrutura Concetual do SNC-AP, para reconhecer um ativo, uma entidade pública tem que dispor do controlo sobre o recurso. Neste contexto, não foi possível à Entidade concluir esta avaliação de forma a ver reconhecidos nas suas demonstrações financeiras apenas os ativos onde o referido controlo é exercido.*
 - b) *Em virtude da falta de informação sobre o valor dos ativos e dos passivos associados aos contratos de concessão em vigor, a Entidade não aplicou a Norma de Contabilidade Pública (NCP) 4 - Acordos de Concessão de Serviços.*
 - c) *A Entidade não procedeu ao reconhecimento dos imóveis para arrendamento em Propriedades de Investimento, derrogando desta forma o disposto na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 8 – Propriedades de Investimento.*
 - d) *A Entidade não procedeu à transferência dos terrenos destinados a venda que se encontram ainda reconhecidos como ativos fixos tangíveis para inventários, derrogando desta forma o disposto na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 10 - Inventários.”*

Foi ainda relatada a seguinte **ênfase**:

“Conforme referido na nota n.º 10 do anexo às demonstrações financeiras, os bens que são consumidos internamente foram desreconhecidos de inventários e passaram a ser reconhecidos como gastos no período em que são consumidos, designadamente como fornecimentos e serviços externos, alteração esta que compromete a comparabilidade das rubricas do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (CMVMC) e dos fornecimentos e serviços externos (FSE).”



Na CLC de 2022, emitida por outra sociedade de Revisores Oficiais de Contas, as reservas apresentadas prendem-se com a impossibilidade de validação integral e da correta valorização dos ativos fixos tangíveis, nomeadamente dos bens do domínio público; com a questão dos subsídios de capital serem contabilizados numa ótica de fluxo de caixa e não numa ótica patrimonial, não sendo possível confirmar a total alocação dos subsídios recebidos com os bens/projetos que lhe estão associados; e, com o facto de o Município não ter terminado a análise dos direitos, obrigações e eventuais responsabilidades emergentes dos contratos de concessão.

Mais é referido que, considerando as reservas formuladas em 2021, a questão do reconhecimento de propriedades de investimentos e de inventários, do ponto de vista de auditoria, revelaram-se imateriais e que quanto ao controlo dos imóveis, a Comissão de Normalização Contabilística já emitiu um esclarecimento de reconhecimento do controlo de acordo com a sua titularidade.

Apesar da informação prestada pela entidade, no ofício de diligências instrutórias, recomenda-se à Autarquia que diligencie a fim de regularizar as situações que ainda constam como reservas na CLC de 2022.

11. PEQD N.º 170/2020 – MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE

Na origem deste processo está a notificação da Decisão Arbitral do processo B²⁵, remetida ao Tribunal de Contas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Este processo foi encaminhado para o Núcleo de Análise e Tratamento de denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), que, no âmbito da sua análise, identificou a existência de outros três processos sobre matéria idêntica, ocorridos igualmente no mesmo horizonte temporal (período entre 2015 e 2020) e que foram posteriormente remetidos a este Tribunal²⁶. Estes processos tiveram como demandado o Município de Castro Daire e demandantes, entidades que lhe prestaram serviços e/ou forneceram bens, pelos quais reclamaram pagamentos.

As decisões arbitrais em todos estes processos concluíram que não foi adotado nenhum dos procedimentos adjudicatórios previstos no Código dos Contratos Públicos, tendo-se verificado a interpelação direta do Município de Castro Daire aos operadores económicos para a prestação de serviços ou para o fornecimento de bens, sem a observação dos requisitos legais aplicáveis.

Foram dados como provados os factos, que se reportam à descrição dos bens/serviços fornecidos/prestados por cada um dos demandantes e o valor reclamado por tais fornecimentos/prestações, tendo o Município sido condenado ao pagamento dos valores peticionados.

²⁵ Anexo P - Processo B - Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), da Decisão Arbitral, Fls. 159-176

²⁶ Anexo Q – Compilação de documentação relativa ao processo, Fls. 177-190

Em termos globais estão em causa os seguintes valores:

PROCESSO	MONTANTE
Processo D	93.975,76
Processo B	84.261,84
Processo E	116.904,38
Processo F	151.186,00
Total	446.327,98

Foram feitas diligências instrutórias por parte do NATDR, concluindo-se que:

- ✓ Foram realizadas despesas públicas sem autorização expressa para a sua contratação;
- ✓ Os fornecimentos de bens e/ou serviços foram anteriores a 31 de outubro de 2017, sendo que as correspondentes faturas só foram emitidas em 2020;
- ✓ O compromisso de todas essas despesas ocorreu em 2020, após ter sido proferida a decisão judicial, portanto em momento posterior às aquisições;
- ✓ A informação de fundos disponíveis é, igualmente, de 2020, após ter sido proferida a decisão judicial;
- ✓ O reconhecimento patrimonial das obrigações ocorreu em 2020, após o conhecimento da decisão arbitral;
- ✓ Os pagamentos foram efetuados em 2020.

Da análise efetuada pelo NATDR²⁷, concluiu-se que os procedimentos adotados pelo Município, nesta matéria, têm consequências ao nível da fiabilidade da informação constante das Demonstrações Financeiras, relativas aos exercícios de 2017 e 2018, uma vez que, ao não se encontrarem registados os cabimentos e compromissos, os mesmos não se encontram refletidos nos Mapas de Controlo Orçamental da Despesa que integram a prestação de contas e que não tendo sido emitidas as faturas em devido tempo, o valor das mesmas não está refletido no Balanço que integra igualmente a prestação de contas.

Esta falta de fiabilidade dos documentos de prestação de contas afeta igualmente a gerência em análise, 2019, uma vez que o desfecho destas situações, do ponto de vista contabilístico, apenas se verificou em 2020.

Considerando que estas situações configuram eventuais ilícitos financeiros, e no sentido de se proceder ao apuramento da eventual responsabilidade financeira, foi proposta a abertura de um processo de Auditoria para Apuramento de Responsabilidades Financeiras²⁸.

Nesta sequência, foi constituído o Processo n.º 10/2022-ARF – 2.ª Secção, tendo sido apurados os factos constantes do respetivo Relatório de Auditoria,²⁹ sobre o qual recaiu a Decisão da 2.ª Secção, em Subsecção, de 15 de dezembro de 2022, de aprovação daquele Relatório e do respetivo mapa das infrações financeiras.

²⁷ Anexo R – Informação n.º 277/20 – NATDR, Fls. 191-201

²⁸ Anexo S – Informação 17/2022 – DA IX – UAT 3, Fls. 202-205

²⁹ Anexo X - Relatório n.º 16/2022 – ARF 2.ª Secção, Fls. 343-360



12. CONCLUSÃO

Tendo presente as situações descritas no presente Relatório e face às situações atrás relatadas, conclui-se que a presente verificação interna não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, pelo que se decide, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro, a recusa de homologação com recomendações da presente conta.

13. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 69/2023, de 14 de novembro, concluindo que:

1 Enquadramento Geral

1.1 *A Verificação Interna da Conta (VIC) subjacente ao presente Projeto de Relatório surgiu no âmbito do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e é relativa à gerência do município no ano de 2019.*

1.2 Concluiu-se:

1.2.1. *pela falta de fiabilidade dos documentos de prestação de contas dos exercícios de 2017 e 2018, conforme referido no ponto 11 deste Projeto de Relatório, o que afetou igualmente o exercício em análise, uma vez que o desfecho das situações relatadas, do ponto de vista contabilístico, apenas se verificou em 2020;*

1.2.2. *pela recusa de homologação com recomendações da conta ora objeto de verificação interna.*

2 *Apreciação e posição do Ministério Público*

“Não são evidenciados no Projeto de Relatório sobre o qual ora nos debruçamos quaisquer indícios de infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer, ou outros que envolvam matéria integrante de responsabilidade a ser investigada em sede da competência de outras jurisdições. Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo.”

14. EMOLUMENTOS

Unid: Euros

Gerência	Montante
2019	7.357,72



15. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2019;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Castro Daire, da gerência de 2019, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2019;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 14.

Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação Técnica

Isabel Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

O Técnico Responsável pela Verificação Interna da Conta

Aida Maria Nogueira

Técnica Verificadora Assessora

ANEXOS

Anexo	Descrição	Fls.
A	Relações Nominais dos Responsáveis 2017, 2018 e 2019	1-3
B	Mapa de Fluxos de Caixa	4-7
C	Mapa de Contas de Ordem	8
D	Balanço	9-19
E	Demonstração de Resultados	20-24
F	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita	25-31
G	Fichas do Município de Reporte à DGAL	32-46
H	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita de 2016 a 2021	47-71
I	Ofício da DGTC n.º 25516/2022 de 13/07/2022	72-78
J	Ofício do Município n.º 8639 de 04/08/2022	79-100
K	Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio e da execução Orçamental	101-110
L	Declarações de Compromisso Plurianuais e de Pagamentos e Recebimentos em Atraso	111-115
M	Cálculos da Dívida Total apresentados pelo Município	116-144
N	Cálculos da Dívida Total efetuados na presente Verificação Interna	145-146
O	Certificação Legal de Contas – 2019 e 2021	147-158
P	Processo B - Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), da Decisão Arbitral	159-176
Q	Compilação de documentação relativa ao processo	177-190
R	Informação n.º 277/20 -NATDR	191-201
S	Informação n.º 17/2022 – DA IX – UAT 3	202-205
T	Restantes Documentos da Conta de Gerência	206-302
U	Ofícios de Citação	303-330
V	Documentos Administrativos	331-342
X	Relatório n.º 16/2022 – ARF 2.ª Secção	343-360
Z	Parecer do Ministério Público n.º 69/2023	361-362
AA	Outros Documentos do Processo	362-